

Racismo Estrutural e Sistema de Justiça: o Caso da Família Dezidério Felipe de Oliveira, Dourados/MS.

*Eva Patrícia Braga Fernandes (Universidade da Grande Dourados Unigran).
Marco Antônio Delfino de Almeida (Universidade Federal da Grande
Dourados).*

Introdução.

O conceito de racismo sistêmico contra pessoas africanas e afrodescendentes, inclusive no que se refere ao racismo estrutural e institucional, é entendido como a operação de um sistema complexo e inter-relacionado de leis, políticas, práticas e atitudes nas instituições do Estado, no setor privado e nas estruturas sociais que, combinadas, resultam em discriminação, distinção, exclusão, restrição ou preferência, direta ou indireta, intencional ou não intencional, de jure ou de facto, com base na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica (ONU, 2021).

A sua conjugação com o conceito de discriminação racial contido na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, especialmente pela ênfase na utilização de práticas de instituições estatais para "(...) anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes (OEA, 2022)", representa o cerne do presente trabalho.

Sujeitos coletivos de direitos, certificados pela Fundação Cultural Palmares como remanescentes de quilombos, sua história e vida em poucas páginas, revelaram a vivência histórica de uma comunidade que se autodeterminou em viver a busca pela liberdade de sua crença, com base nas suas lutas e ideal camponês dos patriarcas Dezidério Felipe de Oliveira e sua esposa Maria Cândida de Oliveira.

O direito, internacionalmente reconhecido, de acesso à justiça foi sonogado, de forma discriminatória, de populações subalternizadas para assegurar privilégios territoriais da branquitude.

Métodos.

Esse trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas, entrevista aos membros da comunidade, busca em nos arquivos de processos na vara cível de Dourados/MS, ainda por meio de estudos no contexto histórico, da população residente na região no período por mais de um século.

Esta análise visa o estudo da expropriação ocorrida nas terras ocupadas pelo ex-escravo Dezidério Felipe de Oliveira, ocorrida após sua morte.

Buscamos compreender o aparato normativo de proteção à dignidade do povo quilombola e da estrutura estatal para sua efetivação, analisando os entraves impedem que os quilombolas conquiste o acesso ao território.

O racismo estrutural e o sistema de justiça estão intimamente relacionados ao caso da Família Dezidério Felipe de Oliveira, o uso e propriedade até por uma questão de cultura do modo de vida das comunidades negras quilombolas é objeto de discussão desde o final do período pós-escravidão no Brasil.

Atualmente essa população busca a reparação estatal frente à falha do Estado, experimentada pela comunidade negra, este fato de luta e resistência se manteve fortalecido, refletindo nos hábitos de vida, como planejado pelo patriarca Dezidério.

Resultados e discussão.

O racismo institucional mantém pessoas negras vivendo diariamente em situações degradantes, quando as instituições não lhe dão acesso ao mínimo existencial, a sociedade finge não conhecer essa situação ou é com ela conveniente e incapaz de fazer algo que realmente traga mudanças a respeito.

O racismo institucional depende da operação ativa e difusa de atitudes e práticas antinegros. Prevalece um senso de posição superior de um grupo: os brancos são melhores que os negros; portanto, os negros devem ser subordinados aos brancos. Essa é uma atitude racista e permeia a sociedade, tanto em nível individual quanto institucional, dissimulada e abertamente. Indivíduos respeitáveis podem se absolver da culpa individual: nunca plantariam uma bomba em uma igreja; nunca apedrejariam uma família negra. Mas continuam a apoiar políticos e instituições que perpetuam e perpetuam políticas institucionalmente racistas. (SILBERMAN, 1964, pp. 9-10).

A palavra racismo possui uma variedade de interpretações e desta forma nos apresenta várias dimensões tanto no seu aspecto cultural quanto nas relações entre os indivíduos e no sistema institucional. Desta maneira se faz necessário uma análise detalhada para sua

compreensão, segundo Adilson Moreira, para Michael Omi e Howard Winant, racismo nada mais é do que uma ideologia que segue se, se transformando com as evoluções ao longo do tempo, e define;

[...] em todas as suas manifestações como diferenças de status cultural e status material se reforçam mutuamente na reprodução da marginalização de minorias raciais. Todo projeto racial atribui sentidos específicos à raça; ela possuirá significados particulares a partir da forma de domínio que se pretende construir.

Para Silvio de Almeida, a diversidade biológica humana, e seus traços físicos foram determinantes para um processo de desumanização que se reflete em práticas discriminatórias e genocídios que se perpetuam até os dias atuais e destaca o assim identificado racismo científico ocorrido no século XIX, com sucesso entre acadêmicos e políticos, com grande destaque nas obras de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e no Brasil, Silvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues.

[...] a raça emerge como um conceito central para que as aparentes contradições entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea. Assim, a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania [...].

Neste projeto global definiram-se pilares que sustentassem a narrativa construída pelo grupo dominante, para que o objetivo de colonização não encontrasse dificuldades para superar as barreiras geográficas, assim os valores religiosos, a estrutura política, a tradição cultural dos países europeus e o sistema econômico se tornaram parâmetros universais.

Então como definimos o que é racismo? Essa palavra que se faz presente no cotidiano de tantos negros e raramente definida, para (SILBERMAN, 1964, pp. 9-10).

Por racismo entendemos o estabelecimento de um padrão de decisões e políticas relacionadas à raça com o objetivo de subordinar um grupo racial e manter o controle sobre esse grupo. Essa tem sido a prática deste país em relação ao homem negro.

SILBERMAN descreve as formas diferentes de racismo, que pode ser tanto explícito quanto oculto, assumindo formas relacionadas, deste modo ocorre que indivíduos brancos acabam agindo contra os indivíduos negros, conseqüentemente os atos da comunidade branca, se projetam como um todo contra a comunidade negra.

Descreve ainda o fenômeno como racismo individual e de racismo institucional, classificando o primeiro como atos explícitos praticados por qualquer indivíduo, que causam

a morte, ferimentos ou a destruição violenta de propriedades, essas ações individuais podem ser gravado por câmeras; pode ser observado com facilidade em ações da polícia e está presente frequentemente no nosso cotidiano, é amplamente percebido.

O segundo tipo SILBERMAN descreve como menos explícito afirma que possui certa sutileza e é menos identificável, se comparado aos indivíduos específicos cometendo atos diretamente. Mas não é menos destrutivo, possui origem na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade, recebendo menor condenação pública do que o primeiro.

Imediatamente podemos identificar a primeira forma de demonstração do racismo, o individual, pois como exemplifica, quando terroristas brancos explodem uma bomba em uma igreja negra e matam cinco crianças negras é um ato de racismo individual, o que é condenado veementemente pela sociedade.

Mas e se pensarmos em outra situação? Quando na mesma localidade, morrem pessoas negras por falta de alimentos adequados, moradia, atendimento médico devido às condições de pobreza e discriminação que ocorre na comunidade negra, carente de recursos financeiros? A inobservância dos direitos civis aos vulneráveis expõe inequivocamente sua relação com racismo nas instituições.

Logo o racismo institucional mantém pessoas negras vivendo diariamente em situações degradantes, quando as instituições não lhe dão acesso ao mínimo existencial.

O racismo institucional depende da operação ativa e difusa de atitudes e práticas antinegros. Prevalece um senso de posição superior de um grupo: os brancos são melhores que os negros; portanto, os negros devem ser subordinados aos brancos. Essa é uma atitude racista e permeia a sociedade, tanto em nível individual quanto institucional, dissimulada e abertamente. Indivíduos respeitáveis podem se absolver da culpa individual: nunca plantariam uma bomba em uma igreja; nunca apedrejariam uma família negra. Mas continuam a apoiar políticos e instituições que perpetuam e perpetuam políticas institucionalmente racistas. (SILBERMAN, 1964, pp. 9-10).

Identificam-se que a sociedade finge não conhecer essa situação ou é com ela conveniente e incapaz de fazer algo que realmente traga mudanças a respeito. De outro modo o racismo individual pode não ser a característica de toda uma sociedade, mas contrapondo isto, o racismo institucional sim.

Como escreveu Charles Silberman, em *Crisis in Black and White* [Crises em preto e branco], o que estamos descobrindo, em suma, é que os Estados Unidos — todo, tanto o Norte como o Sul, o Oeste e o Leste — são uma sociedade racista, de certo modo e até certo ponto, que nos recusamos até agora a admitir, muito menos a enfrentar. [...] A tragédia das relações raciais nos Estados Unidos é que não existe um dilema estadunidense. Os estadunidenses brancos não são dilacerados e torturados pelo conflito entre sua devoção ao credo estadunidense e seu comportamento real. Eles estão perturbados pelo estado atual das relações raciais,

com certeza. Mas o que os preocupa não é que a justiça esteja sendo negada, mas que sua paz esteja sendo destruída e seus negócios interrompidos. (SILBERMAN, 1964, pp. 9-10).

Adilson Moreira em sua obra *Racismo Recreativo* descreve a narrativa do senso comum na sociedade brasileira sobre a relevância entre raça e racismo, onde a percepção distorcida levam muitos a reproduzir a fala de que a raça no Brasil não possui importância, e alegam que piadas sobre negros não causam danos à vida dos mesmos.

Interações sociais com minorias raciais são, portanto, fonte de ansiedade para pessoas brancas, motivo pelo qual muitas delas procuram evitar contato social com membros desses grupos. Mas, embora convivam quase exclusivamente com pessoas do mesmo grupo racial, esses indivíduos rejeitam enfaticamente a sugestão de que sejam racistas em função da sua crença em ideais igualitários, o que efetivamente pode corresponder às suas convicções. (Adilson Moreira p.34).

Especialistas chamam de racismo aversivo, comportamentos conscientes e inconscientes, que representam a preferência do grupo dominante em conviver com pessoas que fazem parte do seu grupo social, assim apesar do tratamento cordial disponibilizado, seu interesse é apenas na circunstância de determinado fato. Assim querem ter um contato menor possível com negros, também não querem ser vistos como racistas.

Eles afirmam que não podem ser considerados pessoas racistas porque possuem **parentes ou amigos negros**, sendo que segunda afirmação é a mais comum. Esse raciocínio segue a seguinte lógica. O comportamento deles não pode ser discriminatório porque esse seria um tipo de atitude existente apenas em pessoas suprematistas, de pessoas que se recusam a manter quaisquer interações sociais com membros de outras raças, de pessoas que praticam o racismo cotidianamente. Apenas elas têm a intenção de discriminar negros; os que convivem com eles, os que possuem relações familiares com eles não podem ser vistos como racistas porque a convivência demonstra a ausência de malícia ou de desprezo em relação a minorias raciais. (Adilson Moreira).

Adilson Moreira também retrata o racismo institucional e destaca que este pode assumir várias formas, a falta de acesso aos serviços de uma instituição, quando estes serviços são oferecidos de forma discriminatória, ou quando as chances de ascensão profissional são reduzidas em virtude da cor de sua pele, como retratou Cida Bento, pois essa está na comportamento dos gestores que a representam e ocorrem tanto em empresas públicas quanto nas privadas, essa com maior ocorrência.

Nota-se que Adilson Moreira passeia com propriedade nas questões raciais ao retratar as microagressões, tão presentes no cotidiano das pessoas negras, em uma sociedade que ancora na liberdade de expressão para tentar justificar o injustificável, com comportamentos

no mínimo imorais, retratando tais condutas em três formas, microassaltos, microinsultos e microinvalidações

Microassaltos O primeiro designa um ato que expressa atitudes de desprezo ou de agressividade de uma pessoa em relação a outra em função de seu pertencimento social. Isso pode ocorrer por meio de falas ou comportamentos físicos que pressupõem uma diferença de valor entre pessoas; eles geralmente são conscientes e propositais, sendo então expressões de estereótipos negativos em relação ao outro. Os **microinsultos** são formas de comunicação que demonstram de maneira expressa ou encoberta uma ausência de sensibilidade à experiência, à tradição ou à identidade cultural de uma pessoa ou um grupo de pessoas. Microinsultos podem ser não propositais, as **microinvalidações**, ocorrem quando sujeitos deixam de atribuir relevância às experiências, aos pensamentos e aos interesses de um membro específico de uma minoria. Por exemplo, o indivíduo atribui valor a pessoas de sua própria raça quando falam sobre situações de estresse emocional, mas deixa de fazer o mesmo quando minorias afirmam que sofrem mentalmente em função de tratamentos discriminatórios. (Racismo recreativo p. 37).

Os escritores Alfa Omar Dialo e Ruy dos Santos Siqueira, no artigo Aspectos Jurídicos dos Privilégios da Branquitude, vão de encontro com o que descreve Silberman, retratando de forma direta, expondo a realidade constante da população negra; “Cientificamente não existem raças humanas, mas o racismo está aí na sociedade, sendo cruel, segregacionista, excludente e às vezes assumindo uma cara de genocídio” (p.17).

Os autores, firmes ao descreverem a situação atual do povo negro na sociedade brasileira, essa mesma frase poderia ser ter sido escrita em qualquer fase do Estado brasileiro, mas infelizmente ela é recente, ainda atual, e retrata o nascimento do capitalismo como exclusão social, cultural e humana do povo negro.

Assim, seguiu tendo como idealizadores de uma superioridade baseada no tom da pele e em traços fenóticos, os brancos e seus descendentes de origem europeia, fator determinante para que os espaços de poder fossem por eles ocupados e principalmente pela burguesia que nascia neste país.

No caso em tela, terras regularmente adquiridas pelo patriarca da comunidade quilombola, Dezidério Felipe de Oliveira, foram triplamente esbulhadas: Pelo desapossamento da maior parte do território por meio de um formal de partilha derivado de inventário com fortes indícios de fraude, pela denegação do acesso à justiça para sua anulação e pela mora no reconhecimento estatal do território ocupado pela comunidade. No ano de 1920, Dezidério Felipe de Oliveira, procurou junto ao governo do estado de Mato Grosso a regularização das terras que mantinha em sua posse.

No final do ano de 1937, a titulação definitiva é concluída, mediante a regularização efetivada pelo seu filho Miguel Felipe de Oliveira “Foi registrado no Cartório do 1º

Tabelionato Comarca de Ponta Porã, em 01 de abril de 1938, o imóvel rural Fazenda Cabeceira São Domingos, lote de terras de pastos, lavouras e extrativas, com a área de 3.748 hectares, em nome de Dezidério Felipe de Oliveira” Conforme subentendido, a regularização ocorreu post mortem, no bojo do inventário instaurado com a sua morte no ano de 1935.

No entanto, o referido inventário ao exarar o formal de partilha apresentou uma dívida que representava a maior parte da área ocupada pela comunidade: “AUTO DA PARTILHA (...) fez-se da maneira seguinte a partilha dos bens do casal do finado DEZIDÉRIO FELLIPE DE OLIVEIRA: Acharam o Juiz e Partidor que os bens avaliados à folhas trinta e um importam em DESOITO CONTOS SETECENTOS E QUARENTA MIL REIS (18:740\$000); acharam que, deduzindo-se desta quantia QUINZE CONTOS SETECENTOS E QUARENTA MIL REIS (15:740\$000), da dívida passiva⁶⁰, resta a quantia de TREIS CONTOS DE REIS (3:000\$000)(...)” Logo após o registro da área em nome do credor, foi realizada a venda para diversas pessoas, sem o conhecimento da comunidade que continuou a ocupar a área.

A Declaração Universal de Direitos Humanos aduz que toda pessoa tem direito a um recurso efetivo nos tribunais nacionais competentes, a corte Interamericana dos Direitos Humanos considera o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), um pilar básico do estado Democrático de direito em uma sociedade democrática, que garante um pleno acesso à justiça, neste sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) versa sobre direito ao devido processo, garantido o “direito a ser ouvido” pelos tribunais.

Deste modo, situação de vulnerabilidade de um determinado indivíduo ou grupo o qual esteja inserido, o fará experimentar situações de inacessibilidade dos direitos civis constitucionalmente garantidos, entretanto acessibilidade de jurisdição para postular em juízo não nasceu com o estado e não foi sempre pensado pelo estado e favor daqueles economicamente desprovidos.

O acesso à justiça para a concretização dos direitos civis pode ser acompanhado por meio de uma análise simplificada as constituições anteriores a Constituição Cidadã de 1988, com a finalidade de promover um retrospecto de como foram tratados até então, a fim de compreensão dos mecanismos de resolução de conflitos e manutenção da paz social até então existentes.

A Constituição de 1934 já previa a necessidade de criação de um órgão especial com função de prestar assistência judiciária. (...), após a crise de 1929, com o fim da Primeira República, enfraquecimento dos acordos oligárquicos e o fortalecimento militar, o Brasil experimentou, entre os anos **1930 e 1945**, a grande era dos direitos sociais. **“Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula**

participação política e precária vigência dos direitos civis”. A Constituição de 1937, por sua vez, foi omissa a respeito da assistência jurídica. O que não representou necessariamente um impedimento de trato da questão, apenas não sendo considerada como um direito social na alçada constitucional, não proibindo União e Estado de editarem leis a esse respeito.(...) Já o período entre os anos de 1945 e 1964 foi marcado pela era dos direitos políticos, e neste ínterim, em 1950, foi editada a Lei nº 1.060, que estabelece normas para a gratuidade de custas e de taxas aos vulneráveis. Frise-se que esta legislação ainda hoje subsiste, como norma geral sobre a justiça gratuita, tendo sido recepcionada pela então vigente Constituição, (...).

Garantir o acesso à justiça representa a efetivação do pleno exercício da cidadania, pois em não raras situações, sua execução se faz necessária para efetivação dos demais direitos, gerando assim maior amplitude ao conceito de cidadão, definidas pela igualdade formal e buscada na igualdade real, aquela desejada.

Não raramente, as vias de acesso à almejada igualdade real se tornam incessíveis a população vulnerável, principalmente no caso específico que trataremos em que não imaginava no contexto da época dos fatos assistência por meio da defensoria pública, conforme exposto nas constituições da época.

Desta forma não se pensava em acesso à justiça como política pública, a que todos deveriam ter acesso e como dever o Estado deveria proporcionar tal direito. O direito à propriedade, de adquirir, proteger e de buscar reavê-la de quem injustamente a detenha, por exemplo, caso não efetivado fracassa, frente à garantia constitucional dos direitos individuais e coletivos.

Em 1952, os descendentes de Dezydério ingressam pela primeira vez com uma ação para anulação do inventário por nulidade, entretanto os advogados que aceitavam a causa logo desistiam por se dizerem ameaçados pelos fazendeiros que estavam na área da família.

De fato ocorreu uma troca constante de advogados, algo pouco comum para um inventário, devido à relação de confiança que deve ocorrer entre as partes e a perspectiva da entrega do resultado final, qual seria a tutela jurisdicional que somente pode ocorrer por meio daquele que possui capacidade postulatória.

(...) Eles entraram na justiça e tal, mas sempre a parte fraca vai ficando sem. Ali era mata virgem, peroba, imburana, ipê, cedro, era madeira de lei, aí o Bonilha comprou e formou uma serraria largou pau, desbravou toda mata. Até eu assisti um dia, o Seu Eliário Bonilha conversando com o Filinto Muller que apareceu e aí falou (Eliário Bonilha) com ele: —eu quero plantar café, mas a terra está desse jeito! (...).
Aí ele falou (Filinto Muller): —pode plantar que eu garantol. E um dia eu assisti u ma conversa dele (Eliário Bonilha) com o Seu Miguel Felipe de Oliveira sobre o negócio das terras, aí ele falou: —é Miguel eu sei que essas terras é de vocês, mas vocês não tem dinheiro, então nada feito! Aí nós ficamos ali trabalhando e eu passei a conhecer a viúva, logo ela faleceu também, e assim conheci eles todos. Aí depois eles entraram na justiça e foram mexendo (...)

Apesar de ameaçados, os descendentes de Dezidério Felipe de Oliveira jamais desistiram de reaver a propriedade e no ano de 1970, Benvenida de Oliveira Braga, filha de Dezidério e Maria Cândida, reunida com os demais herdeiros ingressaram com uma nova ação n. 000005.62.1970.812.0002 na 1ª vara cível da comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul, contratando como representante o Dr. Milton de França Moraes, com edital de citação publicado, In verbis

requer a presente Ação Declaratória de Nulidade Plena das seguintes transcrições: 3010 (sic) 5952,6035, 6056, 6037, 9040 e 6041 e as subsequentes, sendo as 173 mencionadas do Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã MT, pelo seguinte motivo:

1º) Que, os suplicantes, aos dezessete de março do corrente ano sob o nº de ordem 1466, as fls. 9, requereu o inventário e partilha dos bens deixados pelos seus pais, Dezidério Felipe de Oliveira e sua mulher Maria Cândida de Oliveira e que corre pelo cartório do 4º Ofício desta Comarca, conforme a certidão inclusa (dec. 8);(..) 3).(…) Dourados, 20/03/70 (...) do inventário e partilha, transcrito em nome do Dr. Waldomiro de Souza sob o nº. 3.010 e outros, cuja descrição inicial, assim, lê-se; nome, domicílio e profissão do Transmitente, Herança de Dezidério Felipe de Oliveira. Título – Crédito: Forma do Título Data e Serventuário Certidão, folha de pagamento crédito na partilha, extraída inventário de Dezidério Felipe de Oliveira pelo escrivão Joaquim Rodrigues Oliveira em 14 de dezembro e sentença Juiz de Direito **Dr. Eduardo Barros Falcão Lacerda, 2 – Dezembro 1938**, que julgou a partilha —Conforme a certidão fornecida pelo 1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã 19 (dezenove) de março de mil novecentos e setenta (doc. 10);

4º) Que, **ocorre porém que revendo o cartório da distribuição daquela comarca, lê-se a seguinte certidão: Certifico a requerimento verbal de pessoa interessada e em breve relatório, que revendo os arquivos de distribuição, nada encontrei**, distribuído nesta Comarca, sobre inventários ou arrolamento dos bens deixados por Dezidério Felipe de Oliveira, de 1935 até esta data. O referido é verdade e dou fé. Eu rubrica – distribuidor, o datilografei e subscrevo e assino, Ponta Porã, 7 de novembro de 1968 etc. (grifos nossos).

A ação Declaratória de Nulidade plena, pleiteada pelos herdeiros na década de 1970 era a esperança de reaver a herança que era a cada dia mais sufocada, ora pelo avanço das cercas das propriedades vizinhas que mudaram de posição constantemente, ora pelo gado que era solto para pastagem no pouco espaço que era mantido em posse dos herdeiros.

Todas as medidas judiciais, em decorrência do racismo estrutural, restaram infrutíferas. Ponto relevante a ser exposto, de forma mais detida, é a verificação, no presente ano, da inexistência de registros cartoriais da suposta dívida utilizada como fundamento para a desterritorialização da comunidade quilombola.

A morte precoce de Dezidério Felipe de Oliveira, e o esbulho de seus descendentes da terra que formava o núcleo familiar do ex-escravo trouxe dias de opressão aos negros de Picadinha, cada vez mais perseguidos, privados perderam a autonomia que mantinham no território, porém jamais desistiram que a justiça iria um dia corrigir este erro.

Atualmente os descendentes de Dezydério Felipe de Oliveira somam mais de 180 famílias, a maioria reside na região do Jardim Flórida, Jardim Clímax e Parque do Lago e em outros estados brasileiros como São Paulo, Goiás e Mato Grosso, porém em períodos de férias voltam ao município com esperança que um dia esta viagem seja definitiva.

Tal panorama reforça que a inacessibilidade ao sistema de justiça para a efetivação dos direitos civis pode estar intimamente ligada ao racismo estrutural, a não conclusão do processo de ação anulatória *n.00000.62.1970.812.002 da 1º vara civil da Comarca de Dourados*, possui em sua essência as relações de poder, tem o poder como elemento central da relação racial.

Noutro norte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exhibe informações provocantes no relatório anual 2022, quando comparadas com o caso concreto, assim conforme demonstrado nos extratos de relatório é possível verificar os tempos médios de tramitação processual por tribunal e por segmento de justiça.

De modo que, os maiores lapsos temporais estão na Justiça Estadual e na Federal. Tais dados demonstram que na Justiça Estadual, os processos foram concluídos em um período médio de *4 anos e 8 meses*, porém em 2021, ano anterior, levaram *2 anos e 7 meses* para serem solucionados.

A correção das distorções sociais causadas talvez pelo racismo estrutural, neste longo processo marcado pela desigualdade entre brancos e negros, insiste em manter as desigualdades sociais pela cor da pele, cabendo ao sistema de justiça a efetiva aplicação da legislação com a resposta esperada durante décadas, cumprindo assim o Estado, a função de resolver conflitos que surgem no seu âmbito de atuação, aplicando a lei no caso concreto, de modo a aproximar-se o máximo possível de uma decisão justa, para o caso supracitado.

A Declaração Universal de Direitos Humanos aduz que toda pessoa tem direito a um recurso efetivo nos tribunais nacionais competentes, a corte Interamericana dos Direitos Humanos considera o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), um pilar básico do estado Democrático de direito em uma sociedade democrática, que garante um pleno acesso à justiça, neste sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) versa sobre direito ao devido processo, garantido o “direito a ser ouvido” pelos tribunais.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a qual o Brasil é signatário, tem por objetivo eliminação toda forma de discriminação que viole direitos do cidadão, sejam eles individuais ou fundamentais, com previsão de reparação da lesão causada.

Artigo 6; Os Estados partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação.

Ainda observamos a Convenção 169 da OIT que objetiva a integração social, a liberdade, dispondo o artigo 12, a proteção às ações legais para proteção efetiva dos direitos civis, oportunizando a todos o direito de se fazer entender e ser compreendido.

Artigo 12 Os povos interessados deverão ser protegidos contra a violação de seus direitos e deverão poder mover ações legais, individualmente ou por meio de seus órgãos representativos, para garantir a proteção efetiva de tais direitos. Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em processos legais, disponibilizando-se para esse fim, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

O artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, conhecida como a constituição cidadã, tratou muito pouco, mas já foi um avanço a construção do seu artigo 68, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conquistado por meio da mobilização dos movimentos sociais negros e quilombolas.

Os Estados que marcaram as primeiras mobilizações articuladas das comunidades quilombolas foram o Maranhão, o Pará, Bahia, São Paulo, Goiás e o Rio de Janeiro. A mobilização dos movimentos negros (abarcando os movimentos quilombola, de mulheres, urbano, dentre outros) em conjunto com outros parceiros, colocou em pauta o direito à terra às comunidades quilombolas e, por fim, levou à aprovação do Artigo 68 medida de caráter de reparação aos negros pela dívida histórica da sociedade brasileira para com a população afro-brasileira. O Artigo 68 marca um divisor de águas da categoria quilombo no escopo legal do Estado, uma vez que de categoria de transgressão e crime (presente nas legislações coloniais e imperiais brasileiras), passa para categoria que reivindica direitos. (SOUZA, 2008, p.108-109.

O ordenamento jurídico brasileiro não é tão vasto, quando o assunto são os direitos do povo quilombola, estando elencados no o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, e no Decreto nº 4887/2003 que o regulamenta, também a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no qual engloba o negro como povos tribais, destacamos ainda a ADI 3239 julgada no Supremo tribunal Federal (STF) que discutia a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, concluído em 2018, que manteve sua constitucionalidade.

Conclusão.

O desenvolvimento desta pesquisa possibilitou uma análise do racismo e das relações de poder, deste modo a própria não tramitação da ação anulatória demonstra a maneira diferenciada de tratamento que determinados grupos podem experimentar quando se trata da efetivação dos direitos civis no Brasil.

A forma de racismo aqui verificada abre um caminho para reflexão frente aos dados apresentados na narrativa do caso concreto, permitindo uma análise frente à possibilidade da ocorrência à violação dos direitos civis por meio inacessibilidade à justiça aos vulneráveis, no caso dos Negros de Picadinha, descendentes de Dezydério Felipe de Oliveira, em Dourados, desta maneira agredindo diretamente a previsão constitucional e os tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário.

O acesso ao sistema de justiça às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica no Brasil demonstra a espinha dorsal de um problema de políticas públicas no país, onde as constituições passadas não tinham o condão de garantir, como foi exposto neste caso, onde não se obteve alcance ao remédio jurídico que fosse capaz de concluir a demanda.

Em decorrência ao artigo 68 do ADCT e dos tratados de direitos humanos aplicáveis ao caso, existe a previsão legal apta à efetivação ao direito de acesso ao território quilombola, entretanto a demora na sua efetivação mantém os descendentes de Dezydério há quase um século cativos.

Do contexto histórico dos descendentes de Dezydério Felipe de Oliveira a demonstração do racismo na perspectiva do acesso à justiça para efetivação dos direitos civis, que se demonstrou de forma diferenciada para este grupo.

Referências.

A Justiça é uma Mulher Negra, Vaz, Lívia Sant' Anna, Belo Horizonte-MG, Casa do Direito 2021.

Aspectos Jurídicos e Privilégios da Branquitude, Alfa Oumar Diallo/ Ruy dos Santos Siqueira.

Black Power – A Política de Libertação nos Estados Unidos', de Charles V. Hamilton Kwame Ture, tradução Ariovaldo Santos de Souza, São Paulo, Jandira 2021.

www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html - acesso em 19/05/2023.

Carlos Alexandre Barboza Plínio dos Santos; tese doutorado.

Conselho Nacional de Justiça Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

Declaração Universal Direitos Humanos www.oas.org/dil/port/.pdf acesso em 14.05.2023.

Direito socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina / organizado por Thaisa Mara Held, Tiago Resende Botelho. - São Paulo, SP: Liber Ars, 2020.

GuilhermeOliveiraSilva.ufgd.edu.br/arquivos/MESTRADOFRONTEIRAS/DissertaDefendidas/.pdf

Held, Thaisa Maira Rodrigues, Mata Cavalo – a violação do direito humano ao território quilombola / Thaisa Maira Rodrigues Held - São Paulo: LiberArs, 2018.

Justiça em números www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/. Acesso em 15/05/2023.

Lutas por direitos socioambientais em Mato Grosso do Sul / organizado por Thaisa Maira Held, Tiago Resende Botelho. - São Paulo, SP: Liber Ars, 2021.

O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais [recurso eletrônico] / Fernanda Frizzo Bragato (Editora) – Brasília: ENADPU, 2022.

Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial/ Coordenadores, Antônio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega - Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

O Pacto da Branquitude: Bento Cida, - 1º edição, São Paulo, Companhia das Letras, 2022. Black Power.

O Prelúdio do Acesso à Justiça aos Vulneráveis no Brasil – Tese de mestrado - Laryssa Saraiva Queiroz

Racismo Estrutural Almeida, Sílvia Luiz de – São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Racismo recreativo, Moreira, Adílson – São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Relatório antropológico de identificação e delimitação do território da comunidade quilombola Dezedério Felipe de Oliveira-Ministério do Desenvolvimento Agrário Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, superintendência regional de Mato Grosso do Sul.

Terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-2188-anos-para-titular-todos-os-territorios-quilombolas-com-processos-no-incra/23871 acesso em 18.07.2023